



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0025528-8

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA FAMÍLIA REIS, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 04.287.761/0001-27. Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço n. 134/2017/CGM/AUDI. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DREs) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTAS SANCIONATÓRIAS CONSISTENTES EM (I) MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 66.595,32 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA, CUMULADA COM A (II) SANÇÃO DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT, § 4º, E INCISO II DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, 17, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 55.107/2014 - SUFICIÊNCIA DAS PROPOSTAS SANCIONATÓRIAS PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº197/CGM/2019 (SEI [024567092](#)) contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITARIA FAMÍLIA REIS**, inscrita no CNPJ sob o n. **04.287.761/0001-27**, doravante FAMÍLIA REIS, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado haver comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada não só em seu endereço oficial do CNPJ como também no endereço de outros cadastros públicos (conforme comprovantes juntados em SEI [038266839](#) e [048259484](#)) a interessada não apresentou defesa.

Assim, da análise da a Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (cópia em doc. SEI [024078904](#)) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório, a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 66.595,32 (sessenta e seis mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014; **cumulativamente com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, *caput*, § 4º e § 5º da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Após o relatório, o presente passou pela análise do Sr. Diretor Divisão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - DPAR que validou a decisão da Comissão quanto a penalidade de multa mas "*Em relação à penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora, prevista no artigo 6º, caput, § 4º e § 5º da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014, diante das circunstâncias do caso concreto - em que estão presentes fortes suspeitas de constituição de pessoas jurídicas de fachada -, e das medidas que já estão sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação (052227698), recomenda-se ponderar acerca da efetividade da aplicação de tal medida de forma cumulativa*" (SEI [052668471](#))

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [052668471](#)) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, concordando com as observações acima do Sr. Procurador Diretor, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED (SEI [053695491](#))

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a FAMILIA REIS foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI [057867760](#)) mas ficou-se inerte.

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal que atestam os valores efetivamente recolhidas pela mesma

entidade a título de contribuição previdenciária é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União (SEI [029597174](#)).

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora CEI Sebastião Canuto Reis, CNPJ: 04.287.761/0002-08, deixou recolher, durante as competências de JANEIRO A MAIO/2018, o montante de R\$ 66.595,32, relativa à competência de JANEIRO/2018 a MAIO/2018 em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

"Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Conforme Termo de Colaboração n. 824/2017/DRE-SM/2017 – RPP, o valor do repasse feito pela PMSP, mensalmente, era de R\$ 90.920,43 (noventa mil e novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), para fazer frente a todas as despesas (Processo 6016.2018/0050402-4, SEI [030573759](#), pág. 1). Conforme se denota plano de trabalho (Processo 6016/2017/0050762-5, fls. 102/130 SEI [030573756](#)) e do Termo de Convênio 2307/DRE-SM/2015 - RP (Processo 6016/2017/0050762-5, fls. 132/137 SEI [030573756](#)), a entidade era parceira do Município desde o ano de 2015. No presente caso, considerando os meses de janeiro a maio de 2018, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas (SEI [030573759](#), pág. 6 e seguintes), a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas da Receita Federal, conforme as informações contidas no extrato (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR)"

E, como bem concluiu:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de contas n. [6016.2018/0050402-4](#) (1º Trimestre de 2018 e 2º Trimestre de 2018 - CEI SEBASTIÃO CANUTO DOS REIS). O Município de São Paulo repassou mensalmente, durante o ano de 2018 o valor de R\$ R\$ 90.920,43 (noventa mil e novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos) para fazer frente, entre outros gastos, à despesa previdenciária dos meses de janeiro a maio de 2018. Contudo, a entidade FAMÍLIA REIS. não realizou seu devido pagamento, juntando aos autos de Prestação de contas enumerado no início deste item, comprovantes de pagamentos não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativa às competências de JANEIRO/2018 a MAIO/2018 no montante R\$ 66.595,32 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fl. 51 do documento SEI n. [024078904](#)) – GPS compiladas e juntadas nestes autos às fls. 1 a 10 do doc. SEI n. [052239208](#)."

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA FAMÍLIA REIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.287.761/0001-27, fraudou o Termo de Colaboração n. 8242017/DRE-SM/2017 – RPP - CEI SEBASTIÃO CANUTO DOS REIS - Processo SEI ([6016.2017/0050762-5](#)), ao apresentar, no Processo SEI de Prestação de contas n. [6016.2018/0050402-4](#) (1º Trimestre de 2018 e 2º Trimestre de 2018 - CEI SEBASTIÃO CANUTO DOS REIS), comprovantes de pagamento inverídicos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de JANEIRO/2018 a MAIO/2018, no montante R\$ 66.595,32 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fl. 51 do documento SEI n. [024078904](#)) – GPS compiladas e juntadas nestes autos às fls. 1 a 10 do doc. SEI n. [052239208](#),

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidade prevista no Termo de Colaboração firmado entre a Municipalidade e a então entidade parceira ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA FAMILIA REIS tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14 bem para que diligencie quanto ao ressarcimento

ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, tendo em vista que a Receita Federal informou que não houve entrega, por parte da entidade, da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o ano de 2018, documento do qual são extraídos os dados relativos à situação econômica da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

De outro lado, deixo de acolher a proposta de publicação extraordinária de decisão condenatória, na esteira da manifestação do Sr. Diretor da Divisão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica em SEI [052668471](#) por entender não ser efetiva para o caso em tela, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA FAMÍLIA REIS**, inscrita no CNPJ sob o n. **04.287.761/0001-27**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 a **multa administrativa no montante de R\$ 66.595,32 (sessenta e seis mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 c.c artigo 6º, *caput*, § 4º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para **providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA FAMÍLIA REIS**, inscrita no CNPJ sob o n. **04.287.761/0001-27**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores

que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária. ressarcimento , nos termos do artigo 6º §3º da Lei 12.846/13;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 66.595,32 (sessenta e seis mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

e) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 31 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 18/02/2022, às 11:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058068437** e o código CRC **76A9EB7C**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0025528-8

SEI nº 058068437

Criado por **d729880**, versão 34 por **d729880** em 16/02/2022 17:34:42.